



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02850/09

Objeto: Embargos de declaração
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Gestor: Roberto Florentino Pessoa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARECER PPL-TC-00077/2011 E ACÓRDÃO APL-TC-00399/2011, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO APL-TC-00778/2.011

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 02850/09** trata, agora, de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO¹(fls. 7900/7914 – vol. 16)**, interpostos, em 22/08/2011, através de sua procuradora, pelo Prefeito Municipal de Santa Cecília, sr. **Roberto Florentino Pessoa**, alegando omissão/obscuridade do **ACÓRDÃO APL-TC – 00399/2011**, publicado no DOE de 10/08/2011, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008 (**fls. 4890/4894 – vol. 16**).

Este Colegiado, na Sessão de 11 de maio de 2.011, ao apreciar a referida Prestação de Contas, decidiu à unanimidade de votos, através do **PARECER PPL-TC-00077/2011** e do **ACÓRDÃO APL-TC – 00399/2011**:

- I. Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA CECÍLIA, sr. ROBERTO FLORENTINO PESSOA, relativa ao exercício de 2.008, considerando parcialmente atendidas as exigências da LRF.
- I. Aplicar multa ao mencionado gestor , no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro na LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, II e IV, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Imputar ao gestor responsável, o débito de **R\$ R\$ 2.141,04 (dois mil, cento e quarenta e um reais e quatro centavos)**, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do referido município.

¹ Documento TC Nº 15129/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02850/09

- III. Determinar o desentranhamento dos documentos relacionados à Prestação de Contas de no valor de **R\$ 32.145,00** referente aos recursos repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim-PE, formalizando-se, em seguida processo específico.
- IV. Comunicar a Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção de providências, quanto ao não recolhimento de parte de contribuição previdenciária, no montante de **R\$ 276.523,98**.
- V. Recomendar ao gestor responsável que ainda continua à frente do Poder Executivo do Município, no sentido de prevenir a repetição ou corrigir, quando cabível, as falhas acusadas no exercício de 2008.

Ao apresentar os presentes Embargos, requer o interessado sejam eles acatados, conferindo provimento no sentido de:

- o esclarecer os termos do Acórdão combatido com relação ao montante gasto com carradas de água, desconsiderado da irregularidade de despesas não licitadas, o que acarretaria a relevação parcial de tal falha;
- o anotar os votos divergentes dos Conselheiros Fábio Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, no tocante ao saldo bancário não comprovado, irregularidade afastada por ambos;
- o excluir a irregularidade concernente ao não recolhimento de parte de contribuição previdenciária à Receita Federal, tendo em vista ter sido mencionado, durante a apreciação, que não pesaria na emissão de parecer contrário à aprovação das contas;
- o fazer constar a divergência do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, que afastou em seu voto a irregularidade apontada pela auditoria de despesas não licitadas, acompanhando o Relator em apenas uma das irregularidades remanescentes;

Anexou, ainda, o requerente Certificado de Regularidade Previdenciária –CRP e memória de cálculo de obrigações para com o INSS, na tentativa de comprovar que os valores não repassados estariam inseridos no processo de parcelamento, o qual não foi acostado aos autos.

Os autos do processo não foram encaminhados à Auditoria nem ao Ministério Público Especial.

O interessado e sua procuradora foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02850/09

VOTO DO RELATOR

Após analisar as alegações do embargante e todo o debate gravado por ocasião da apreciação das contas, verificamos assistir razão quanto ao posicionamento do colegiado no que se refere à decisão, a qual não foi totalmente unânime, como consta em ata, sendo à maioria de votos, com relação à imputação de débito, em decorrência da divergência de dois Conselheiros. Vale ressaltar que, diferentemente do que requer o embargante, não é de praxe fazer constar no ato formalizador todo o debate, especificando-se as divergências individuais quanto a certos aspectos. Com relação ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, o entendimento deste Tribunal tem sido de comunicar à Receita Federal o fato, assim como foi feito no presente processo.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, dada a sua tempestividade, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, apenas para modificar a decisão quanto à imputação de débito ao gestor, fazendo constar não ter sido à unanimidade e sim à maioria de votos. Faz-se, então, necessária a retificação do **ACÓRDÃO APL-TC-00399/2011**, no que se refere a imputação de débito ao gestor no valor de **R\$ R\$ 2.141,04 (dois mil, cento e quarenta e um reais e quatro centavos)**, referente a saldo bancário não comprovado, uma vez que este Tribunal decidiu à maioria de votos, vencidos os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02850/09**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **CONHECER** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, e, quanto ao mérito, conceder-lhes provimento parcial, retificando-se o **ACÓRDÃO APL-TC-00399/2011**, apenas no que se refere a imputação de débito ao gestor no valor de **R\$ R\$ 2.141,04 (dois mil, cento e quarenta e um reais e quatro centavos)**, referente a saldo bancário não comprovado, uma vez que este Tribunal decidiu, NA OCASIÃO DA APRECIÇÃO DA PCA, à maioria de votos, vencidos os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 02850/09

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 21 de setembro de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral /M.P.E